



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA QUATORZE DE ABRIL
DE DOIS MIL E QUATORZE NA FORMA ABAIXO:**

Aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e quatorze, na Câmara Municipal de Cordeiro, localizada na Rua Vereador Julio Silveira do Amaral número um mil cento e sessenta e dois, foi realizada às dezessete horas a Sessão Extraordinária para tratar sobre: “Leitura do Relatório Final do processo que apura as possíveis irregularidades conforme denúncia do Sr. Almir Cesar Firmino.” A Sessão foi Presidida pelo Vereador Robson Pinto da Silva e Secretariada pelo Vereador Anísio Coelho Costa. Compareceram todos os Vereadores. Havendo número Regimental o Presidente deu por aberta a Sessão, e dispensou a leitura da Ata da Sessão anterior. Após, solicitou ao Relator da Comissão Processante, Vereador Anísio Coelho Costa que fizesse a leitura do Relatório Final do processo que apura as possíveis irregularidades conforme denúncia do Sr. Almir Cesar Firmino, que consta na íntegra: **“RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE FORMADA PELO DECRETO LEGISLATIVO 04/2013.”**

— PARECER FINAL

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”
(Preambulo da Constituição Federal)



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
 Poder Legislativo

***ART 37** -A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

***§ 4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

I – DO OBJETO DO RELATÓRIO:

Trata-se de uma denúncia formulada por um eleitor do Município de Cordeiro, **ALMIR CESAR FIRMINO**, devidamente qualificado na peça inicial, (fl. 02), o qual demonstrando preocupação na condução do atos de governo iniciado em 2013, investiu contra o prefeito do Município, Dr. **SALOMÃO LEMOS GONÇALVES**, apontado diversas irregularidades no trato com a Coisa Pública, especialmente, no que diz respeito a contratação da merenda escolar e bolsa de alimentos pela secretaria municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgãos pertencentes a estrutura administrativa do Município de Cordeiro.

Na representação, o autor denunciante averba os seguintes fatos que devem ser investigados pelos Senhores Vereadores: **(sic)**.

*“ Sr. Presidente quero comunicar que o Vereador Silênio Figueira Graciano – Leno , foi proprietário da firma **SUPER PÃO DE***



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
 Poder Legislativo

LAVRINHAS PADARIA E MERCEARIA LTDA., localizada as Rua Antonio Ribeiro Moraes, 702, Loja 01, Lavrinhas, Cordeiro CNPJ n, 02.972.3080001-24, telefone 22 – 2551.1213”.

“ Nota-se o Sr. Que a firma Super Pão vendia para a Prefeitura de Cordeiro no Governo passado gêneros alimentícios, carnes, etc. “ .

“ Agora no Governo atual a firma WD do irmão e cunhada do atual Vereador e Secretário de Obras o Sr. Leno (Silenio Figueira Graciano), estão fornecendo gêneros alimentícios e sextas básicas e gás para a Prefeitura etc. ”.

“ Quero informar a V.Excelência que há indícios de irregularidades nas licitações pois sabendo que a lei proíbe qualquer vereador e parentes a participarem de licitações da Prefeitura.”

“ Por isso peça a V. Excelência que seja feita uma investigação nesse caso pois a meu ver há indícios dessas irregularidades”.

“ Anexo a este seguem publicações no Jornal Bandeirantes de homologação de licitação e extrato de contrato dessas firmas com a Prefeitura “ (...). fl. 02\03.

Com a presente denuncia vieram os documentos de fl. 04\14, dando conta do que acima narrado, dando conta das possíveis ocorrências de dano ao erário, atos de improbidades administrativas, crime federal na utilização da verba da merenda escolar e do fundo de assistência social, demonstrando, em síntese, o envolvimento de vereador e prefeito do Município de Cordeiro, envolvimentos estes que afrontam os princípios basilares da administração pública, da moral pública e da probidade administrativa.

Foi lida a presente denuncia na Câmara Municipal em sessão realizada em 04 de dezembro de 2013, conforme anotado as fl 23, parte final, após ligeiras discussões foi a denuncia recebida na forma do DL 201\67, e sorteados os membros da Comissão



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Processante ante a gravidade dos fatos, (fl 24), ficando, assim constituída: Relator o Vereador Anísio Coelho, Costa, como Presidente, o Vereador Elielson Elias Mendes, e como vogal o Vereador André Lopes Joaquim- fl. 25 – tendo sido editado o Decreto Legislativo n. 04 de 11 de dezembro de 2013 – fl. 26\27, alterado pelo Decreto Legislativo n. 05 de 20 de dezembro de 2013, fl 28, ficando definitivamente constituída a comissão processante para apurar os fatos, a seguinte composição : Presidente **JADER MARANHÃO – RELATOR ANÍSIO COELHO COSTA –VOGAL ANDRÉ LOPES JOAQUIM, - fl. 28\29.**

O plenário da Câmara Municipal indicou a servidora **ALINE PEREIRA GUARALDES, matr. N. 20123013,** para funcionar como oficial Ad Doc da Comissão Processante, na forma da documentação de fl. 30.

Consultando o contrato de locação, a empresa **W.D. CORDEIRENSE LTDA** encontra-se instalada na **Rua N.S. da Paz n. 09 Lavrinhas,** (fl. 72\81),nesta cidade, conforme anotado nas fotografias de fl.32\35, dos autos, onde se verifica ser uma casa residencial, onde reside a locadora do referido imóvel.

Incluído no presente procedimento os documentos de fl. 38\71, indicando a realização de diversas licitações vencida pela empresa W.D. CORDEIRENSE LTDA., onde a mesma vendeu além dos produtos alimentícios antes fornecidos pela empresa SUPER PÃO DE LAVRINHA, também o gás de cozinha. O presente procedimento está instruído com todas as provas necessárias ao recebimento da denuncia além do nexo de causalidade do conluio entre o Prefeito Municipal, o vereador indicado na denuncia e a empresa criada especialmente para vender para a prefeitura municipal sua única cliente, na forma do contrato firmado com a empresa W.D. CORDEIRENSE, para e durante todo o ano de 2013, na forma do contrato firmado as fl. 412\423, além de aquisição de 4.000 (



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

quatro mil) cestas básicas para a distribuição à população local, pela assistência social municipal na forma do documento de fl.

II- DA ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIA PELO COLEGIADO LEGISLATIVO.

Conseqüentemente a leitura da denuncia e a juntada dos elementos necessários a demonstração do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e o denunciado, o Colegiado Municipal aceitou a denuncia pelos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto Lei 201\67, recomendando o inicio dos trabalhos pela Comissão Processante Constituída.

A norma legal infringente está condicionada a seguinte redação :

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Frisa-se, por oportuno que, conforme as documentações acostadas aos autos, as quantidades e eventos de práticas de infrações político administrativas que envolvem o denunciado, então Prefeito, violaram a dignidade da administração pública , afrontaram o principio da moralidade e da legalidade, deixando os munícipes inseguros com a administração praticada pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, não restando ao Colegiado a admissibilidade da presente denuncia após debates, onde os vereadores



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

expuseram suas motivações e as suas fundamentações, bem como o parecer da Comissão Processante propondo pela admissibilidade da denuncia, que após consultarem os autos com a costumeira e meditada atenção, entenderam estar presentes todos os requisitos formais determinado pelo Decreto Lei 201\67, foi decidido pela integral recebimento da exordial.

III – DA NOTIFICAÇÃO E DA DEFESA PRELIMINAR.

O denunciado foi notificado para a apresentação prévia em 15 de janeiro de 2014, acompanhada dos documentos que instruem o processo de cassação, tendo sido apresentada tempestivamente com o rol de testemunhas e as provas que pretendem produzir além das provas documentais que acompanham a peça de bloqueio.

IV – DA DEFESA.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, através de seu Ilustre Defensor, em tempo hábil, ofereceu defesa prévia – fls 793/813 aduzindo matérias preliminares e de mérito. A defesa objetivou a rejeição da denuncia ofertada, por ser inepta e juridicamente nula, aduzindo que a mesma se baseou na ausência de fatos concretos, devendo ser narradas de forma clara e precisa, ajustando-se à letra da Lei, a fim de tipificá-los e dessa forma, possibilitar a defesa do denunciado em toda a sua amplitude como assegura a Constituição Federal, apontando o item 1º e 6º da peça inicial descrita pelo denunciante, onde o pedido inicial tem como objetividade a investigação e não suporte de que a cassação se verificaria por presentes provas concretas do fatos narrados, pedindo ao final, ante a fragilidade das provas acostadas àquela peça e a total falta de amparo legal requerendo a sua nulidade por inépcia.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Alega, em continuação, a ausência de comprovação dos direitos civis e políticos dos denunciantes para demonstrar a sua legitimidade na formulação da denuncia ora em debate; indica como nulidade absoluta do pleito a ausência de convocação do suplente do Vereador **SILÊNIO FIGUEIRA GRACIANO**, impedido de votar, restando ausente a convocação formal do seu suplente conforme acentuado no artigo 5º, inciso I do Decreto –Lei 201/67, gerando a nulidade do pleito no recebimento da denuncia uma vez que o Vereador **SILÊNIO** ficou impedido de votar.

Indica como nulidade do pleito acusatório a violação da imparcialidade da Comissão Processante ao não indicar de forma clara e precisa o chamamento do suplente do Vereador **SILÊNIO**, este impedido de votar, desnaturando o conteúdo do requerimento inicial apresentado pelo denunciante ALMIR CÉSAR FIRMINO, além de indicar, em tese, que os fatos narrados se confundem e se mitigam com o artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 201/67, uma vez que o desvio de bens públicos é crime e não infração político-administrativa previsto no artigo 4º do referido diploma legal, pedindo, desta forma, o arquivamento da presente denuncia.

No mérito afirma que mantém intima ligação os fatos narrados nas suas preliminares com o mérito da causa, ressaltando quanto a fragilidade das provas até então acostadas aos autos e a total falta de amparo legal. Na mesma toada a defesa requer o arquivamento da denuncia em face das imprecisões, nulidades, imparcialidade, e ausências de provas contundentes, requerendo o arquivamento. O nobre Defensor do Senhor Prefeito juntou à presente defesa vasta documentação além do rol de testemunhas.

V-DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Em diligência efetuada no local onde se verifica a sede da empresa **WD CORDEIRENSE LTDA**, ficou consignado na assentada com a presença de todos os interessados que o endereço da empresa objeto da presente denuncia não possui água, luz, telefones ou empregados para atendimento imediato em se tratando de uma empresa varejista. Além disto, ficou comprovado que a empresa foi constituída na Rua Nossa Senhora da Paz, nº 9, residência da locadora, enquanto que na diligencia efetuada a sócia **DANIELLE RIBEIRO SUETE** demonstrou que a mesma estava localizada em endereço diverso que consta no seu contrato social, ou seja, na Rua **ANTÔNIO RIBEIRO DE MORAES, Nº 592, LAVRINHAS**, sendo o local totalmente fechado, servindo de deposito para alguns produtos, ausência de botijões de gás, onde o alvará de localização está autorizado a funcionar na RUA NOSSA SENHORA DA PAZ, nº9, e ainda, a sócia da empresa **WD** que atendeu os membros da Comissão Processante é funcionária de uma farmácia de propriedade do irmão do Vereador **SILÊNIO**, onde ficou registrado que a sócia da empresa após atender a Comissão, retornou ao seu emprego junto à **farmácia FIGUEIRA GRACIANO**, tudo conforme demonstração e registro de diligencia constantes de ata de fl. **1.585** a qual foi lida, registrada e aprovada por todos.

A segunda diligencia foi realizada no escritório contábil da empresa **WD**, cujo titular técnico, gentilmente comprovou a existência da empresa constituída no endereço da Rua **NOSSA SENHORA DA PAZ n. 09**, Lavrinhas, dando conta de que a empresa está com a sua atividade em endereço diverso do que está autorizada a funcionar, negando a entrega de documentos a comissão, uma vez que não tinha autorização de seu cliente, fl.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Na aquisição de 4.000 (quatro mil) cestas básicas adquiridas na empresa **WD CORDEIRENSE LTDA.**, por meio de licitação, com reserva orçamentária do fundo de assistência social, informou à comissão processante, pela atual secretaria que foram distribuídas somente **1.600** cestas básicas, não havendo registro das demais cestas básicas e sua entrega, embora comprovadamente quitadas, tudo na forma da documentação anexa.

VI- DA INSTRUÇÃO

Primeiramente, em data designada pelos membros da Comissão, não ocorreu o depoimento pessoal do denunciado ante a sua ausência, embora devidamente intimado. Na fase de instrução foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa respectivamente, bem como foram juntados aos autos uma gama de documentos relativos aos tópicos das denúncias. As testemunhas foram ouvidas através do sistema áudio-video os quais estão anexados aos autos para as consultas devidas, tudo na forma da assentada de fl.1.661, realizada no dia 21 de março de 2014, oportunidade em que o Ilustre advogado do denunciado dispensou a oitiva do denunciante **SENHOR ALMIR CESAR FIRMINO**, além da ausência do sócio **WESLEY VIEIRA DIAS** e da proprietária do imóvel onde se localiza a empresa **WD CORDEIRENSE** SENHORA **IRACEMA DIAS** que não foram encontrados em suas residências, tendo sido por diversas vezes comparecido a servidora municipal para suas intimações.

Novamente, as testemunhas IRACEMA DIAS e WESLEY VIEIRA DIAS, foram devidamente intimadas para prestar esclarecimentos à Comissão Processante não tendo comparecidos embora devidamente intimados a fl.1.662.

A Comissão Processante solicitou ao Presidente da Câmara Municipal o pedido de providencia judicial para trazê-los mediante condução coercitiva, na forma de petitório



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

de fl. 1.649/1.654, em data devidamente designada, o qual foi indeferido pelo juízo local, sob o fundamento que “ (...) *apesar de arrolados como testemunhas, observe-se que WESLEY e IRACEMA, figuram, na realidade, como supostos co-autores/partícipes da infração em apuração motivo pelo qual não há possibilidade jurídica de se aplicar aos mesmos o dispositivo legal supracitado, eis que restrito as testemunhas (...)*” fl.1.657

Com a desistência das oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa, e não tendo mais provas a produzir o Senhor Presidente da Comissão determinou o encerramento da instrução e oficiou ao Ilustre Advogado da defesa o prazo de 7 dias para a entrega de suas alegações finais cuja intimação é acompanhada das fitas de vídeo e áudio bem como toda a documentação constantes do processo.

VI – DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

O culto e Ilustre Advogado do Senhor Prefeito, tempestivamente, apresentou suas alegações finais enfocando quanto a insubsistência da denuncia, carência de provas, bem como a gritante desconformidade com os princípios e garantias constitucionais. Em suas considerações iniciais reportou-se aos fundamentos inseridos no conteúdo de sua defesa preliminar, onde frisaram quanto a inépcia da exordial acusatória, imparcialidade dos membros da Comissão e nulidade absoluta em relação ao procedimento constante do Decreto-Lei 201/67, os quais foram violados além dos princípios e das garantias fundamentais previsto na Constituição Federal. No mérito afirma a visível ausência de lastro probatório, pois a mesma se encontra calcada única e exclusivamente em suspeitas. Quanto às provas carreadas aos autos tanta as provas testemunhais como as materiais em momento algum fortaleceram o elenco da denuncia, pois são frágeis escoimadas de impurezas, o que lhe retira a autenticidade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Pugna pela imprestabilidade das provas colhidas e, consequentemente pela improcedência do feito com a absolvição do acusado.

VIII – DO RELATORIO FINAL

Inicialmente cumpre destacar em considerações preliminares, que o princípio da legalidade, o da ampla defesa e do contraditório foram fielmente preservados, uma vez que a denuncia preenche todos os requisitos formais e foi formulada com clareza expondo fatos e os fundamentos, embora não seja uma peça judicial como exigido pela lei processual, uma vez que o denunciante não detém conhecimento jurídico, no entanto, possui legitimidade para apresentar como figura ativa, à luz da lei.

O relatório ora apresentado, constituído de uma síntese, assim como parecer anterior de recebimento da denuncia, apoiaram-se nas questões suscitadas na exordial, podendo afirmar com muita propriedade que os questionamentos apresentados durante a fase persecutória, bem como as provas materiais possui intima ligação com o caso vertente, afastaram-se as provas que não possuiu a intima ligação com o caso, em momento algum foram objetos de apreciação e, consequentemente, não pesaram para a convicção do juízo.

Frise-se, ainda, que no caso de processo de cassação de mandato eletivo (processo político-administrativo) não se exige que da inicial a perfeita e cabal demonstração, ou seja, a presença de elementos probatórios irrefutáveis dos fatos articulados.

É que no processo político-administrativo basta a enumeração de condutas, atitudes, fatos, que por seu conjunto e potencial ofensivo a moralidade no trato da coisa pública e da probidade de que norteia o administrador, sejam indicativos de um comportamento contrário a ética e ao interesse público, tipificadores de infração político-administrativo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

O processo de cassação de mandato eletivo possuiu regras e finalidades específicas, não se aplicando de maneira automática às normas regentes do processo civil ou penal. Nesse sentido, cabe tomar a lição do eminente Professor José Nilo de Castro esposado em sua prestigiada obra: **“A defesa dos prefeitos e vereadores”, in verbis “O processo de julgamento das infrações político-administrativas é vinculados as normas do decreto- lei 201/67, e não as normas do Código de Processo Civil ou do Processo Penal. É a indução de indispensabilidade de certos atos, como referido acima não traduz nem impõe sejam os atos de forma judiciais aplicados, com seus rigores a processos político-administrativos de cassação de mandatos eletivos municipais,”** (obra citada 3^a Ed., 1999, editora Del Rey – pág. 210).

Regimentalmente, todas as fases do processo de cassação obedeceram a legislação pertinente ao caso vertente, respeitando e zelando pelos princípios constitucionais inseridos em nossa Lei Maior.

Em nossa legislação, é clara a separação entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade político-administrativo. O artigo 4º do Decreto-lei 201/67, por seu turno, cuida especificamente das infrações político- administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores sancionadas com a cassação do mandato, sem prejuízos de posteriores ou simultâneos procedimentos criminais, cíveis e ate administrativos, nos termos da legislação vigente.

A responsabilidade política aliada a pratica de uma irregularidade administrativa, gera a infração político-administrativa com a conseqüente sanção da cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, atendendo a observância de todas as formalidades



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

legais e regimentais quanto as suas decisões **interna corporis**, evitando que sejam declaradas nulas pelo judiciário.

Há, no entanto, a necessidade do exame da ocorrência de uma justa causa no desenho da infração político-administrativa para que a edilidade local, como órgão revestido, ocasionalmente e especificamente, da função julgadora possa promover a cassação do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Conforme já salientado anteriormente os princípios basilares da administração publica de observância compulsória, estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatório para direcionar o administrador publico no trato com a Coisa Publica, isto é a legalidade, a moralidade, a imensoalidade e a publicidade, que, por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos ou, por outras palavras, são os sustentáculos da atividade publica.

Os Poderes e Deveres do Administrador Publico são os expressos em lei, impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo o interesse da coletividade.

Daí que durante a fase de instrução, foi possível valorar toda prova produzida e carrear aos autos e trazer à tona a verdade real, vislumbrando se de fato ocorreu a pratica da infração político-administrativa, sendo certo que tais dispositivos encerram os fatos e fundamentos localizados nos autos do processo ora em debate, onde se verifica que a empresa WD CORDEIRENSE LTDA constituída em final de dezembro de 2012, após o resultado das eleições municipais, foi constituída por membros parentes de um dos vereadores da edilidade local com inicio de sua atividade após a posse do então prefeito ora acusado, ou seja, janeiro de 2013, composta por pessoas que não podem e nem



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

tem condições materiais para designar-se como empresário, o que leva a entender que a empresa fora constituída para enriquecer os seus idealizadores.

Além disso, pode se verificar no conteúdo documental inseridos nos autos do processo em discussão que as notas fiscais remetidas pela referida empresa foram realizadas em séries seqüenciais, o que leva a crer que a única cliente da empresa é a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO, chefiada então, pelo **PREFEITO MUNICIPAL SALOMÃO LEMOS GONÇALVES.**

Esta afirmação é bom que se diga veio comprovar os fatos acima narrados pela sua sócia DANIELLE SUETE, que afirmou no depoimento à Comissão Processante que além de ser empregada da farmácia de propriedade do irmão do **Vereador Leno** a empresa somente fornecia para a Prefeitura Municipal de Cordeiro e que possuía, apenas R\$ 100,00 (cem reais) da totalidade das cotas da referida empresa.

Alem disso, ficou demonstrado nas provas carreadas aos autos, que as aquisições de gás P13 e P45 durante o ano letivo de 2013, fornecidos por contrato às unidades escolares pela empresa WD CORDEIRENSE, embora não tenha esta autorização legal da (**ANP**) **Agência Nacional de Petróleo e Gás** vendia através de terceiros com superfaturamento de preços a entidade Pública Municipal, conforme depoimento do titular da empresa única com autorização para a venda de gás no Município onde afirma no seu depoimento q vendia o gás P13 ao preço de R\$31,00 (trinta e um reais) e a P45 ao preço de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), a empresa WD CORDEIRENSE enquanto que esta por sua vez, recebia da Prefeitura Municipal correspondente ao gás P13 e P45, os preços de respectivamente R\$46,00 (quarenta e seis reais) e R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), (volume 1, pág. 51 a 125).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Nota-se ainda, que a empresa **WD CORDEIRENSE** era uma empresa de fachada constituída para enriquecer seus idealizadores, em conluio com o denunciado, então **PREFEITO de CORDEIRO**, basta verificar que todas as aquisições eram feitas pelo telefone da empresa **SUPER PÃO LAVRINHAS**, de propriedade do tio do **VEREADOR LENO**, ou seja, 2551-1213 conforme depoimento da servidora **ELOISA HELENA**, encarregada das aquisições das mercadorias para a merenda escolar de toda a rede municipal, tudo na forma do áudio-vídeo anexo.

Outra prova contundente é que o sócio **WESLEY VIEIRA DIAS** é primo do **VEREADOR LENO**, residente na cidade da zona rural de Itaocara, conforme documentação anexa vide volume 1 pág. 31/81, o que comprova que a empresa em referência foi criada como empresa fantasma, direcionando as licitações nas aquisições de merenda escolar.

Outra prova incontestável é a aquisição de 4 mil (quatro mil) cestas básicas para a distribuição aos carentes municipais, somente foram entregues 1600 (mil e seiscentas) cestas básicas, não tendo comprovação do destino das demais cestas básicas, embora tenha o denunciado pagas a sua totalidade.

Registre-se ainda, que as diversas assinaturas do sócio **WESLEY VIEIRA DIAS** nos recebimentos dos cheques e dos documentos necessários a consecução dos objetivos fraudulentos, verifica-se a olho nu que as assinaturas são totalmente diferentes, embora, não tenha em razão do tempo a Comissão produzida a perícia técnica. Nesse sentido apresenta no volume 4 do presente processo as páginas 891,929,943,977,1.008,1.018,1.020,1024,1.035,1,031 e no volume 5 os documentos de fls. 1.105 e 1.161.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Faz-se mister evidenciar à luz das provas dos autos que o acusado, então PREFEITO do MUNICÍPIO DE CORDEIRO, praticou as graves e rotineiras infrações político-administrativas evidenciada na verdade real apontada pelas provas dos autos, as quais não foram elididas pela sua defesa, onde as provas produzidas e acarreadas aos autos está em conformidade com os tipos contidos no incisos acima mencionados do referido artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67.

A verdade, quando presente no espírito humano, como na hipótese dos autos caracteriza-se por configurar uma relação de identidade, de adequação ou de nexo de causalidade entre o objeto fiscalizado e os atos praticados pelo denunciado. Em que pese tenha a ciência jurídica da existência de concepções fisiológicas acerca da verdade, como realçados pelos ilustres juristas deste País chega-se a entender quer a razão humana é capaz de chegar a uma verdade real demarcada por limites coerentes, correspondentes, ao exame das provas que macularam, infelizmente, a vida político-administrativa do então Prefeito que se sujeitou a prática de atos ilegais e imorais, de caráter doloso, desonesto, diante das provas produzidas pelo contraditório, afirmado que a cassação é, sem dúvida, a sanção que protege o interesse público daqueles que através da corrupção, fenômeno social para produzir bens financeiros em favor de seu interesse, em detrimento ao interesse coletivo.

Durante cerca de quase 90 dias, agiu a Comissão Processante entorno de produzir as provas da verdade real, instigadas pelas investigações de um popular, onde, não ousou o denunciado demonstrar pelo menos tentar elidir com a prova requerida os fatos devidamente comprovados.

Registre-se, por oportuno, que a licitação para aquisição de gás P13 e P45 fl. 430/213 foi feita de forma totalmente irregular, além do que os procedimentos no pagamento da



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

empresa **WD CORDEIRENSE** encontram-se com ausência de assinatura do sócio-proprietário da referida empresa, conforme se verifica nas seguintes documentações: *Volume 1 páginas 39 e 129 (sem assinatura); volume 4 páginas 891 (assinado pelo proprietário) 945 (assinado pelo proprietário) 985 (assinada pela sócia e /ou outra pessoa) 1010 (assinada por Evandro Neves, o braço direito do ex-Prefeito).*

IX- CONCLUSÃO

Em face do exposto, têm-se saciamente comprovados à incidência do denunciado, então Prefeito, nas condutas retro, atitudes estas que implicam na descompostura do exercício do seu cargo público eletivo de Prefeito Municipal, por ocasião dos fatos, merecendo repúdio desta Casa Legislativa que prima pela probidade administrativa dos seus agentes políticos, impondo, desta forma, a manutenção da perda do mandato eletivo. Assim, esta Comissão Processante, opina pela manutenção da cassação do mandato eletivo do então Prefeito já ocorrido neste colegiado e, no entanto, mantém e ratifica os atos praticados cuidadosamente pela Assembléia Municipal da cassação primeira do denunciado SALOMÃO LEMOS GONÇALVES, no intuito de afastar, definitivamente do mundo político municipal, o então denunciado pela prática costumeira de improbidade administrativa, crimes praticados contra bens públicos e efetivamente no que tange as infrações político-administrativas como demonstrado no decorrer dos procedimentos acarreados aos autos, afirmando que o povo desta cidade não merece os atos aqui demonstrados, aprovando por seus membros o presente parecer final.

Por derradeiro requer a Comissão Processante ao EXCELENTÍSSIMO Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, na forma do artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei 201/67, manter a cassação definitiva do então Prefeito Municipal o Dr. Salomão Lemos Gonçalves, por este Egrégio Colegiado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Tendo em vista as provas substanciais e irretocáveis encontradas no processo administrativo de nº 1025/2013 e a decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 000225.43.2014.8.19.0019, que mantém a cassação do então Prefeito, por infrações Políticos Administrativas.

Por fim requer a aprovação do Parecer Final, por este Colegiado.

Cordeiro, 14 de abril de 2014. **JADER MARANHÃO – Presidente, ANÍSIO COELHO COSTA – Relator, ANDRÉ LOPES JOAQUIM – Vogal”.**

Após a leitura do Relatório Final da Comissão, o Relator, Vereador Anísio Coelho Costa, comunicou que o relatório foi assinado somente por ele e pelo Vogal, Vereador André Lopes Joaquim, pois o Presidente da Comissão Processante, Vereador Jader Maranhão, fez um relatório à parte. Em seguida, o Presidente da Comissão Processante, Vereador Jader Maranhão, realizou a leitura do seu relatório, que também consta na íntegra: **“Apresentação de Parecer alternativo ao Parecer Final apresentado pelo nobre Vereador Anísio Coelho Costa, Relator da Comissão Processante formada pelo Decreto Legislativo 04/2013.**

Nobres colegas Vereadores, não obstante o intenso trabalho feito pela Comissão Processante em especial a dedicação do Vereador Relator em apurar os fatos verdadeiros que envolvem a denuncia que gerou a formação desta comissão processante, tenho que discordar de alguns pontos do relatório final apresentado que passo a apresentar abaixo.

Na pag.13 foi relatado que a empresa WD Cordeirense vendia gás através de terceiros com preços superfaturados. Primeiramente não vejo venda através de terceiros com superfaturamento, já que no mesmo parágrafo foi informado que a WD comprava os bujões de gás de determinada empresa e revendia à prefeitura não sendo assim



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

terceirização e sim revenda do gás. Ainda relativo a revenda as margens de lucro bruto apresentadas foram aproximadamente 48,8% para o bujão P13 e de 24,5% no P45. Apesar de não ter conhecimento profundo de mercado de venda de Gás, me parece que esta margem de lucro bruto de onde ainda terão que ser pagos os custos de impostos, financeiros e despesas operacionais é compatível com a margem de outros ramos do comércio e muito inferior a de certos ramos que chega a ser de 100%.

Ainda na Pag.13 o relator cita que a empresa WD é uma empresa de fachada constituída para enriquecer os seus idealizadores em conluio com o denunciado o então Prefeito de Cordeiro. Não vi em qualquer momento prova ou citação de que o prefeito de Cordeiro tenha participado da montagem ou criação da empresa WD. Por outro lado cita o relatório que as aquisições eram feitas pelo tel.: 2551.1213 da Empresa Super Pão Lavrinhas de propriedade do tio do Vereador Leno, empresa esta da qual o Vereador se desvinculou para cumprir as normas legais.

Ainda no ultimo parágrafo da pag. 13, fala do direcionamento das licitações nas aquisições de merenda escolar que não vejo comprovação do fato, já que não foi a WD a única empresa vencedora da licitação conforme procedimento licitatório.

Na pag. 14, do relatório fala da não comprovação do destino das cestas básicas, entendo neste caso que não foram esgotadas todas as possibilidade de diligencias e nem foram ouvidas todas as testemunhas necessárias para esclarecer o destino e a forma da distribuição das cestas básicas, neste último caso por limitação legal do número de testemunhas permitidas pelo Dec.Lei 201/67 que é de no máximo 10 testemunhas.

Na pag.15 no terceiro parágrafo, fala que a licitação foi feita de forma totalmente irregular e com ausência de assinatura do sócio proprietário da empresa nos processos de pagamento. Ora não é obrigatória a assinatura pessoal do proprietário de uma empresa em processos de pagamento, este pode ser representado por pessoa por ele designado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Na conclusão apresentada pelo nobre Relator é proposto a Cassação do Mandato do Prefeito Salomão Lemos. Admitir uma nova cassação, seria como mandar tirar de alguém aquilo que ele já não possui. Ora não podemos cassar o mandato de quem já está cassado.

Penso isso por analogia, com base também em observação de processos de cassação de políticos no Congresso Nacional, pois nos casos onde os processos de cassação de Deputados ou Senadores no qual o denunciado deixa de ocupar o cargo seja por renúncia ou falecimento o processo de cassação de mandato é encerrado.

Já no 2º parágrafo da pagina 16 do relatório foi solicitado a Cassação DEFINITIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, não posso pensar neste processo em cassação definitiva, pois desta forma estaria eu acreditando que a cassação do mandato do Prefeito Salomão Lemos já votada por esta Casa de Leis, com o meu voto favorável pela cassação, não foi regularmente feita ou esta Câmara poderia ter o objetivo de anular a Cassação já feita, bem como anular a posse regularmente dada ao atual Prefeito Leandro.

Continuando não há como pedir uma “cassação definitiva do Prefeito Municipal” se esta solicitação se refere ao Salomão Lemos Gonçalves, pois ele não é o Prefeito Municipal. Esta casa legislativa com propriedade já cassou e tirou o mandato do hoje ex-prefeito Salomão Lemos.

Como podemos conscientemente cassar quem não possui mandado?

Desta forma, proponho o encerramento desta Comissão Processante, com a devida destinação legal da documentação conforme determina o Dec. Lei 201, já que não há prejuízo de que a luz de novos fatos ou comprovadas denúncias, a Câmara Municipal de Cordeiro venha no futuro, após ouvido o plenário, criar nova Comissão Processante para investigar até mesmo fatos relacionados a atuação Ex-prefeito Salomão Lemos ou aos assuntos já investigados ou não nesta Comissão Processante em conformidade com a Lei.

Cordeiro, 14 de abril de 2014.

JADER MARANHÃO – Vereador



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Após a leitura do relatório de sua autoria, o Vereador Jader explicou que fez outro relatório por discordar de alguns pontos que foram apresentados no relatório da Comissão, e que não caberia cassar o ex-prefeito que já perdeu o mandato. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Vereador Anísio, que fez a leitura de um requerimento do Sr. Isaias Queiroz Mota, no qual o mesmo solicitou o afastamento do Vereador Silênio Figueira Graciano e, devido a esse requerimento, o Vereador Anisio comunicou que a Câmara tomará as providências necessárias quanto ao Vereador Leno. Após, o Presidente concedeu a palavra ao advogado de Dr. Salomão, Dr. Victor Pessanha Reder, o qual se pronunciou solicitando ao Presidente que fizesse a substituição do plenário na sessão de julgamento que será na próxima quarta-feira, pois o denunciado, Dr. Salomão, é autor de denúncias que envolvem os vereadores que fazem parte do plenário para julgamento do processo, e acha que nenhum vereador denunciado pelo Dr. Salomão poderia fazer parte desse plenário. Falou das gravações que constam na internet e afirmou que vai protocolar nesta Casa uma denúncia formal, com vídeos, documentos e relação de testemunhas, para apuração dos fatos que constam nessas gravações. O Presidente concedeu a palavra ao Vereador Mário Antônio Barros de Araújo, o qual disse que as acusações que chegaram a esta Casa contra o Dr. Salomão não forma levianas. Se dirigiu ao Dr. Vitor Reder, dizendo que o mesmo, na tentativa de defesa de Dr. Salomão, cometeu um ato difícil para esta Casa entender, quando repudiou o Título de Cidadão Cordeirense que recebeu nesta Casa, por isso está pronto para assinar o Projeto de Resolução revogando este título que lhe foi concedido. Quanto aos vídeos e gravações que estão na internet, esta Casa estará preparada para dar a resposta. E que as pessoas que postam esses vídeos deviam assumir a responsabilidade pelo que fazem. E não vai se calar diante dos fatos que estão acontecendo. Nesse momento, o Presidente solicitou respeito por parte da platéia presente, bem como dos vereadores e interrompeu a sessão por cinco minutos. Retornando a sessão, o Vereador Mário retomou a palavra pedindo desculpas pelo



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

contratempo e dizendo que não acredita em dois relatórios e acha que somente um será votado. Em aparte, o Vereador Marcelo José Estael Duarte disse que não entende porque estão falando em divulgação de vídeos somente após a cassação do ex-prefeito. Retomando a palavra, o Vereador Mário finalizou dizendo que espera que a Juíza e o Ministério Público venham a se pronunciar novamente e mencionou que a Juíza pediu a continuidade da cassação do ex-prefeito e que a Promotora pediu uma resposta desta Casa. O Presidente concedeu a palavra ao Vereador Amilton Luiz Ferreira de Souza, que iniciou dizendo que foi eleito para fazer o que prometeu e que não tem “rabo preso”. Concordou com as palavras do Vereador Marcelo e disse que mais uma vez está percebendo que estão querendo tumultuar esta Casa e que as palavras do Dr. Victor Reder não vão derrubar o relatório da Comissão Processante e que ele traga a esta Casa os vídeos que mencionou. Citou a gravação de uma conversa do Sr. Miro Bastos com o Vice-Presidente do Hospital, Sr. Everaldo, e que se existe esse vídeo, que tragam para esta Casa. Em aparte, o Vereador Mário afirmou que nova documentação, inclusive fotografias, estará chegando e será apresentada nesta Casa. Retomando a palavra, o Vereador Amilton disse que nunca foi ao gabinete do ex-prefeito e que se encontrarem alguma coisa a seu respeito, que divulguem, pois se estiver errado, será cassado junto com o ex-prefeito. Disse que o Ministério Público já apurou os fatos e a Juíza já tem um parecer sobre o processo. Afirmou que irá trazer documentos a esta Casa que provam coisas absurdas. O Presidente concedeu a palavra ao Vereador Elielson Elias Mendes, o qual falou que o ex-prefeito foi cassado num ato democrático e, se existem vídeos que comprovem alguma coisa, que tragam a esta Casa para serem investigados, pois o que foi dito é muito sério e esta Casa não vai se omitir, além disso, quem não deve, não teme. Afirmou que nunca participou de nenhuma reunião com as pessoas que foram mencionadas, pois não é corrupto e não compactua com coisas erradas. O Presidente colocou sob deliberação do Plenário a prorrogação da sessão por trinta minutos, que foi aprovado por unanimidade. Após, interrompeu a sessão por três minutos para que os membros da Comissão, Vereadores



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Jader, Anísio e André, se reunissem para decidir qual relatório irá para deliberação do Plenário. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao Relator da Comissão, Vereador Anísio, o qual comunicou que ficou decidido, pela maioria dos membros da Comissão, que virá ao Plenário o Relatório da Comissão Processante. O Vereador Jader Maranhão solicitou que o seu relatório seja anexado ao processo, cuja solicitação foi acatada pelo Relator da Comissão Processante. Ato contínuo, passou-se a Ordem do Dia, que constou: em única discussão o parecer final pela procedência ou improcedência da acusação feita pelo Sr. Almir Cesar Firmino contra o chefe do Poder Executivo", que após votação nominal, foi aprovada a procedência por nove votos favoráveis e um voto contrário do Vereador Jader Maranhão. O Presidente encerrou a Sessão Extraordinária convocando os Vereadores para a Sessão Ordinária a realizar-se no dia quatorze de abril de dois mil e quatorze, às dezenove horas e trinta minutos e para a Sessão Extraordinária do dia dezesseis de abril de dois mil e quatorze às treze horas. Nada a mais para constar lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente após a aprovação do Plenário.

Anísio Coelho Costa
1º Secretário

Robson Pinto da Silva
Presidente